



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001492**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342504-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME ROBERTO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**EDUARDO PRATAVIERA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2342504-74.2024.8.26.0000**

**AGRAVANTE:** Guilherme Roberto do Nascimento

**AGRAVADO:** Secretário de Saúde do Estado de São Paulo

**ORIGEM:** 15ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo

**MM. JUIZ:** Dr. Kenichi Koyama

**VOTO nº:** 04724

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. DIREITO À SAÚDE.** Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança. O impetrante busca compelir a autoridade coatora a fornecer tratamento médico no Hospital das Clínicas, inclusive cirurgia, se necessário, alegando necessidade urgente. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão de liminar que obrigue o Estado a fornecer tratamento médico específico em unidade de saúde escolhida pelo agravante. Não há nos autos relatório médico circunstanciado que comprove a urgência do tratamento ou a necessidade de cirurgia, havendo apenas encaminhamento à UBS/AME para investigação com cirurgia vascular. Não houve negativa de atendimento, mas sim encaminhamento para continuidade do tratamento na rede pública. Impossibilidade de eleição do local do tratamento pelo impetrante. Ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 53/56 dos autos de origem, que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança que busca compelir a autoridade impetrada a se abster de encaminhar o impetrante para prosseguir o seu tratamento em uma UBS/AME e disponibilize imediato atendimento e tratamento médico no Hospital das Clínicas, bem como forneça medicamentos específicos para o tratamento até que se conclua o tratamento ou sane a doença, inclusive cirurgia, se necessário for.

Em síntese, o agravante busca a reforma da decisão a fim de que seja concedida a liminar, sustentando que necessita de urgente tratamento por médico vascular e cirurgia plástica em uma unidade de saúde especializada, havendo receio de consumação de prejuízos irreparáveis à sua saúde.

Recurso tempestivo e livre de preparo, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita ao agravante no feito de origem.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 19/20).

O agravado apresentou contraminutas a fls. 27/39.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 45/47).

**É o relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, em que pese a argumentação do agravante, o recurso não comporta provimento.

O art. 7º, inciso III, da Lei 12.076/2009 permite a concessão de liminar em sede de mandado de segurança para suspensão do ato apontado como coator, *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*.

Para a concessão da medida não se faz necessária a certeza da existência do direito dito ameaçado, senão a presença de elementos que, em juízo de cognição superficial, evidenciem a verossimilhança do alegado e a probabilidade de futuro acolhimento da pretensão, por ocasião do julgamento do mérito. Ademais, exige-se a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que se configura quando a manutenção do ato coator até julgamento do pedido possa resultar na ineficácia da medida pretendida.

Convém destacar que o julgamento deste agravo de instrumento está adstrito à aferição do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar, não cabendo análise do mérito do pedido formulado no mandado de segurança, que competirá

ao d. juízo de Primeira Instância.

No caso em voga, tais requisitos não se fazem presentes, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a liminar.

De acordo com o relato da inicial, no final de 2023 o agravante percebeu o crescimento anormal e repentino de um suposto tumor em sua coxa direita e, desde então, passou a enfrentar verdadeiro calvário perante os órgãos públicos de saúde do Estado em busca de tratamento. Narra que procurou a Unidade Básica de Saúde da sua região, onde sequer chegou a ser atendido diante da complexidade do caso, e, em seguida, passou por diversos atendimentos junto ao Pronto Socorro no hospital da Lapa e ao Hospital Universitário da Faculdade de Medicina de São Paulo - USP. Após passar por diferentes especialidades médicas e se submeter a exames e biópsia, foi descartada a hipótese de neoplasia maligna. Na última consulta no HU/USP, realizada em 20.06.2024, foi encaminhado para dar sequência ao tratamento com a equipe de cirurgia, mas até o momento não foi convocado para realização de um procedimento cirúrgico para remoção do tumor, o que segundo lhe foi informado se deve à falta de médico anestesista.

Diante do surgimento de uma úlcera varicosa em sua perna em razão da má circulação sanguínea, o que vem provocando dor intensa, o agravante passou por novos atendimentos no AME - Ambulatório Médico de Especialidades Maria Zélia, no Hospital Estadual de Diadema - Governador Orestes Quêrcia e no ambulatório de oncologia ortopédica do Instituto de Ortopedia e Traumatologia da Universidade de São Paulo. Por fim, recebeu orientação para prosseguir a investigação via UBS/AME com cirurgião vascular, razão pela qual o agravante afirma que “retornou à estaca zero”.

Não se discute o direito do agravante de receber o tratamento médico adequado às suas necessidades, tendo em vista o dever do Estado de garantir aos cidadãos o direito fundamental à saúde, como preveem os arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

Contudo, como adiantado na decisão que indeferiu a tutela antecipada recursal, não há nos autos relatório médico circunstanciado com indicação expressa da necessidade de cirurgia ou especificação do tratamento necessitado pelo impetrante, constando apenas encaminhamento para prosseguimento da investigação com cirurgião vascular. Ademais, em que pesem as alegações a respeito da gravidade do quadro, tampouco

há documento subscrito por médico atestando a urgência do tratamento, cirúrgico ou de outra natureza, fundada em risco concreto à vida ou à saúde do agravante, embora as fotografias impressionem.

Somado a isso, como bem destacado na r. decisão agravada, ao que parece não houve negativa de atendimento, já que, apesar dos percalços enfrentados, nos últimos meses o agravante passou por diversas consultas e exames junto à rede pública de saúde visando o diagnóstico da patologia e início do tratamento adequado. A insurgência, em realidade, tem a ver com o fato de ele ter sido encaminhado à Unidade Básica de Saúde, após ter sido descartada a hipótese de neoplasia, a fim de que haja novo encaminhamento para prosseguimento do processo investigatório.

Ao menos nesta análise perfunctória do caso, não se vislumbra direito líquido e certo do agravante a ser atendido, especificamente, no Hospital das Clínicas, como se requereu na inicial. Embora inequívoco o direito da parte de receber do Estado o tratamento necessitado, como regra não lhe é dado escolher o local onde será realizado, já que essa definição constitui prerrogativa da Administração Pública.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

*ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Tratamento fora do domicílio. Portaria SAS nº 55 de 24-2-1999. – O TFD é concedido apenas se esgotados todos os meios de tratamento no município e desde que previamente autorizado de acordo com a disponibilidade orçamentária. No caso, o autor enviou e-mail pedindo a concessão do tratamento em 21-9-2011 e pouco tempo depois teve consulta agendada no Instituto do Câncer Dr. Arnaldo de Vieira Carvalho, no Largo do Arouche, em 16-1-2012, às 8h30, não havendo prova de que lhe fora negado tratamento no Município de São Paulo. Pelo contrário, menciona na inicial que iniciou o tratamento no Hospital do Câncer de Barreto seis anos antes do ajuizamento da ação, e ao menos três anos antes do pedido feito ao Estado, em 21-9-2011, portanto por opção própria. **O autor tem o direito a receber do Estado o tratamento de que necessita, mas não de escolher o local onde será realizado. O tratamento***

*fora do domicílio foi corretamente negado pelo Estado, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos. – Improcedência. Recurso do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0029824-88.2013.8.26.0053; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 20/02/2018)*

*FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. Paciente com transtornos psiquiátricos e que vinha sendo submetida a tratamento em CAPS Estadual. Ilegitimidade passiva da Prefeitura, em vista dos termos do pedido formulado e também pelo fato de o serviço de saúde municipal jamais ter negado atendimento. Elementos dos autos que apontam para a impossibilidade de manter o tratamento no CAPS Prof. Luiz da Rocha Cerqueira. **Não obstante seja evidente o direito da autora de receber tratamento adequado à sua moléstia, não pode ela escolher o local onde tal tratamento será prestado, em especial quando os relatórios médicos indicam o contrário. Paciente que mesmo tendo conseguido o retorno ao CAPS após intervenção do MP, não compareceu ao local para o devido tratamento, tudo a indicar que as doenças que a afligem lhe retiraram a capacidade de responder sozinha por seus atos. Dada a especificidade e precisão do pedido, do qual o julgador não pode se desviar, não pode haver solução outra que não a improcedência. Inteligência do art. 460 do CPC. Sentença reformada. Recursos das rés conhecidos e providos, prejudicada a análise do apelo da autora.** (TJSP; Apelação Cível 0017864-09.2011.8.26.0053; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/09/2015; Data de Registro: 23/09/2015)*

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – **FORNECIMENTO DE TRATAMENTO***

**MÉDICO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA – ELEIÇÃO DO LOCAL DE TRATAMENTO – DESCABIMENTO** – *Autora que obteve a concessão da ordem e se recusa em prosseguir o tratamento em Unidade de Saúde indicada pelo Estado, objetivando escolha de local mais acessível – Interesse recursal não evidenciado - A não sucumbência inviabiliza o manejo do recurso - Pedido para tratamento em local específico não constante na inicial, que extrapola os limites da lide. Recurso de apelação não conhecido. REEXAME NECESSÁRIO – TRATAMENTO MÉDICO – SESSÕES DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA - Direito à vida e à saúde e correspondente dever concreto do Estado, cuja incúria não legitima omissão que afronte norma constitucional específica e os princípios do art. 37 da Constituição, em especial da legalidade e da moralidade – Paciente necessitado de tratamento específico conforme prescrição médica – Direito subjetivo comprovado nos autos – Não há que se discutir a eficácia do tratamento, pois foram prescritos por profissional capacitado, presumindo-se conhecimentos técnico-científico para tanto – Prescrição médica é documento hábil o suficiente para comprovar o direito do autor – Violação ao princípio da separação dos Poderes – Inocorrência – Dever do Poder Judiciário de compelir a Administração Pública a custear os gastos do autor com o tratamento – Ônus estatal que não pode ser obstado por questões orçamentárias – Insurgência que não encontra amparo na jurisprudência dominante deste E. Tribunal – Decisão mantida. Reexame necessário não provido. (TJSP; Apelação Cível 0018599-71.2013.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/09/2015; Data de Registro: 16/09/2015)*

**MANDADO DE SEGURANÇA** *Liminar Fornecimento gratuito de tratamento oftalmológico Substituição da clínica médica indicada pelo médico da agravante por estabelecimento de saúde idôneo, de menor custo, sugerido pela Municipalidade Possibilidade É*

*prerrogativa da Administração Pública a escolha do local do tratamento Menor custo que atende ao princípio da economicidade - Recurso não provido* (TJSP; Agravo de Instrumento 0081166-06.2013.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São Pedro - Vara Única; Data do Julgamento: 19/08/2013; Data de Registro: 20/08/2013)

Por fim, cumpre registrar que, segundo consta de fls. 30, o agravante tinha agendamento de consulta com cirurgião vascular no dia 27.11.2024, o que indica que, apesar de sua insatisfação, o encaminhamento ao AME surtiu efeito, o que somente corrobora a conclusão quanto à inexistência de negativa de atendimento.

Mantém-se inalterada, por conseguinte, a r. decisão recorrida.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

**EDUARDO PRATAVIERA**  
*Relator*